



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D3201-C1ABE-2C4C2



Acórdão 00101/2023-8 - 2ª Câmara

Processo: 05256/2022-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMMS - Câmara Municipal de Mimoso do Sul

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: SEBASTIAO RENATO CABRAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

1 RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Mimoso do Sul**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Sebastião Renato Cabral**.

Com base no **Relatório Técnico 0311/2022-9** e na **Instrução Técnica Inicial 00199/2022-9**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00782/2022-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- Item 4.7.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciações, amortização ou exaustão; e
- Item 4.7.2 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/Justificativa 01598/2022-7 e Peças Complementares 61529 a 61532/2022**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00002/2023-1**, opinou pela manutenção dos indicativos de irregularidades, porém no campo da ressalva e conseqüentemente pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de contas anual, na forma do art. 84 da LC 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00007/2023-2**, de lavra do Procurador Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 00002/2023-1**.

É o Relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas.

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade com ressalva** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, II, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00311/2022-9** e na **Instrução Técnica Conclusiva 00002/2023-1**:

Instrução Técnica Conclusiva 00002/2023-1

[...]

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, sob a responsabilidade de SEBASTIAO RENATO CABRAL, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Como resultado, o gestor foi citado para apresentar justificativas, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012. Analisada a defesa (Item 9 desta Instrução Técnica), foram mantidas as seguintes irregularidades, porém no campo da ressalva:

4.7.1 do RT: Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão;

4.7.2 do RT: Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

Portanto, opina-se pelo julgamento **Regular com Ressalva** da PCA de 2021 do Sr. Sebastião Renato Cabral, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Cabe destacar que a **Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 2603/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 3.100.000,00.**

Assim, constato que a área técnica, em **análise aos pontos de controle predefinidos**, verificou a **existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária e execução financeira.**

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas.** Não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários.

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo (2,01% da RCL ajustada)**, em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000.

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.**

Em análise ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.**

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites:**

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo;
- Gastos totais do Poder Legislativo.

Quanto à documentação encaminhada pelo Controle Interno, em atendimento a IN 68/2020, o item 6 do RT 00311/2022-9 observou que o Parecer Conclusivo do Controle Interno concluiu pela regularidade com ressalvas das contas do gestor, contudo, as irregularidades identificadas foram objeto de proposições e estão sendo acompanhadas pelo órgão controlador interno.

Resta destacar que os itens 4.7.1 e 4.7.2 do RT 00311/2022-9 apontaram inconsistências em relação aos procedimentos contábeis patrimoniais – IN 36/2016, cujas justificativas apresentadas foram analisadas pelos itens 9.1 e 9.2 da Instrução Técnica Conclusiva 00002/2023-1, que ao final se manifestou pela manutenção das irregularidades, porém, no campo da ressalva. Desta forma, estou acompanhando tal posicionamento.

Relatório Técnico 00311/2022-9

[...]

1.1.14.7.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão

A tabela a seguir demonstra a movimentação das contas que registram o imobilizado e o intangível, inclusive a depreciação, exaustão e amortização acumuladas, no exercício sob análise.

Tabela 20 - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Imobilizado e Intangível)

Valores em reais					
Código	Descrição	Saldo Inicial	Movimento a Débito	Movimento a Crédito	Saldo Final
1.2.3.1.0.00.00	BENS MOVEIS	657.213,40	62.651,00	28.580,00	691.284,40
1.2.3.8.1.01.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.03.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMOVEIS	0,00	6.204,61	6.204,61	0,00
1.2.3.8.1.02.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS IMOVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.04.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS IMOVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.0.0.00.00	INTANGIVEL	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.8.0.00.00	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA - INTANGÍVEL	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05256/2022-8 - Prestação de Contas Anual/2021 – BALVERF/PCM

Os valores listados na tabela seguinte, correspondem ao registro das variações diminutivas (despesas) decorrentes da depreciação, exaustão e amortização de bens do imobilizado e do intangível realizadas ao longo do exercício.

Tabela 21 - Despesas com depreciação, amortização e exaustão Valores em reais

Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.3.3.1.1.01.01	DEPRECIACÃO DE BENS MÓVEIS	0,00
3.3.3.1.1.01.02	DEPRECIACÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00
3.3.3.3.1.01.00	EXAUSTAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.01.00	AMORTIZACAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.02.00	AMORTIZACAO DE INTANGIVEL	0,00
TOTAL		0,00

Fonte: Processo TC 05256/2022-8 - Prestação de Contas Anual/2021 – BALVERF/PCM

Tabela 22 - Despesas mensais com depreciação, amortização e exaustão Valores em reais

Mês	333110101 (Depreciação de Bens Móveis)	333110102 (Depreciação de Bens Imóveis)	333310100 (Exaustão de Imobilizado)	333210100 (Amortização de Imobilizado)	333210200 (Amortização de Intangível)	Total Geral
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05256/2022-8 - Prestação de Contas Anual/2021 – BALVERF/PCM

Observando-se a movimentação das contas não demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas acima, não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo

imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

No caso, não houve reconhecimento da depreciação por competência (mensal) e acumulada dos bens móveis. Assim, sugere-se a **citação** do gestor para que esclareça o fato apontado.

1.1.2 4.7.2 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

As tabelas a seguir demonstram a movimentação das contas que registram as despesas com 13º e abono de férias, benefícios comuns a todos os empregados, no período sob análise.

Tabela 23 - Contas para registro das despesas com 13º e férias Valores em reais

Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.1.1.1.1.01.22	13. SALÁRIO (RPPS)	8.939,10
3.1.1.1.1.01.24	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL (RPPS)	0,00
3.1.1.2.1.01.22	13. SALÁRIO (RGPS)	19.374,71
3.1.1.2.1.01.24	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL (RGPS)	0,00
TOTAL		28.313,81

Fonte: Processo TC 05256/2022-8 - Prestação de Contas Anual/2021 – BALVERF/PCM

Tabela 24 - Despesas com 13º e férias no exercício Valores em reais

Mês	311110122 (13º Salário - RPPS)	311110124 (Férias - Abono Constitucional - RPPS)	311210122 (13º Salário - RGPS)	311210124 (Férias - Abono Constitucional - RGPS)	Total Geral
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	174,25	0,00	174,25
Março	0,00	0,00	904,12	0,00	904,12
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maiο	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	8.939,10	0,00	18.296,34	0,00	27.235,44
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	8.939,10	0,00	19.374,71	0,00	28.313,81

Fonte: Processo TC 05256/2022-8 - Prestação de Contas Anual/2021 – BALVERF/PCM

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos na tabela acima, não se constata o

reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

No caso, não houve o reconhecimento mensal, por competência, dos benefícios dos empregados. Assim, sugere-se a **citação** do gestor para que esclareça tal situação.

Instrução Técnica Conclusiva 00002/2023-1

[...]

9. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

Em fase anterior, a área técnica deste TCEES produziu o Relatório Técnico 00311/2022-9 analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2021, da Câmara Municipal, tendo por base o escopo mínimo estabelecido pela Res. TCEES 297/2016.

Como resultado, tendo em vista os indicativos de irregularidades 4.7.1 e 4.7.2 do referido Relatório Técnico, foi elaborada a Decisão SEGEX 00782/2022-1 e efetuada a citação do gestor Sebastião Renato Cabral, por meio do Termo de Citação 00411/2022-1, para apresentar defesa.

O gestor apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Defesa/Justificativa 01598/2022-7, Peças Complementares 61529/2022-1 a 61532/2022-3 e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme a seguir.

9.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, DO INTANGÍVEL E AS RESPECTIVAS DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU EXAUSTÃO

Refere-se ao item 4.7.1 do RTC 00311/2022-9. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas 21 e 22 do RT, não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

No caso, não houve reconhecimento da depreciação por competência (mensal) e acumulada dos bens móveis. Assim, foi efetuada a citação do gestor para que esclarecer o fato apontado.

- **Justificativa apresentada**

A obrigatoriedade dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos iniciou em 2020 para os Municípios, conforme IN TC 36/17 e alterações.

Ilmo. Conselheiro, inicialmente informe que a reavaliação dos bens móveis não foi realizada nos exercícios de 2020 e 2021. A nova comissão de inventario não teve tempo hábil para realização completa dos procedimentos para apuração dos novos valores, para a contabilização, a mensuração, evidenciação da depreciação, amortização e exaustão. Porém no exercício de 2022 está sendo registrado a fim de sanar a pendência relacionada.

Para o momento está sendo contabilizado a Depreciação de Bens com base no seu valor aquisitivo e em conformidade com o resumo de inventario encaminhado pelo setor de patrimônio conforme

determina a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal Nº 162, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

A contabilização se se dará completa no mês de dezembro do corrente ano e consolidadas para PCA de 2022, após o envio por parte da comissão de inventario do relatório Final da reavaliação e depreciação conforme documento apresentado pela mesma (ANEXO I - CARTA COMISSAO INVENTARIO).

Para excluir qualquer dúvida existente a este item, encaminhamos em anexo (ANEXO II - RELATORIO PATRIMONIO DEPRECIACAO e ANEXO III - BALANCETE CONTABIL) a conciliação físico e contábil realizada em novembro de 2022 dos bens moveis da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, com a contabilização e conforme determina o MCASP. Ocasão em que a presente irregularidade deverá ser afastada. Caso o entendimento seja pela manutenção da irregularidade que a mesma seja mantida no campo da ressalva.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua defesa o gestor demonstra que está ciente de que o prazo de adequação dos registros contábeis se encerrou, bem como informou que é necessário reavaliar os bens e que este procedimento não fora aplicado em 2020 ou 2021. Durante o exercício de 2022, informou que a depreciação tem sido registrada utilizando-se dos valores de aquisição dos bens.

Resta configurado que no exercício sob análise não houve o reconhecimento da despesa. Em consulta à Prestação de Contas Mensal de novembro/2021, observou-se o início da contabilização, portanto, restando não reconhecida até outubro/2021, conforme se demonstra:



Balancete Isolado por Conta Contábil



Ano de Referência: 2022

Mês de Referência: 11

Unidade Gestora: 047L0200001 - Câmara Municipal de Mimoso do Sul

Código Contábil	Descrição da Conta	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Mês		Saldo Final	
			Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
1.2.3.1.1.05.01	VEÍCULOS EM GERAL	P	321.880,00	D	0,00	0,00	321.880,00	D
1.2.3.1.1.99.00	DEMAIS BENS MÓVEIS		7.409,90	D	0,00	7.409,90	0,00	D
1.2.3.1.1.99.99	OUTROS BENS MÓVEIS	P	7.409,90	D	0,00	7.409,90	0,00	D
1.2.3.8.0.00.00	(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS		0,00	C	0,00	54.063,73	54.063,73	C
1.2.3.8.1.00.00	(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS - CONSOLIDAÇÃO		0,00	C	0,00	54.063,73	54.063,73	C
1.2.3.8.1.01.00	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS		0,00	C	0,00	54.063,73	54.063,73	C
1.2.3.8.1.01.02	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS DE INFORMÁTICA	P	0,00	C	0,00	8.108,20	8.108,20	C
1.2.3.8.1.01.03	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	P	0,00	C	0,00	23.045,48	23.045,48	C
1.2.3.8.1.01.04	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	P	0,00	C	0,00	9.084,35	9.084,35	C

Por todo exposto, opina-se por **manter** a irregularidade, porém, no campo da ressalva, tendo em vista não ter prejudicado a análise.

9.2 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR COMPETÊNCIA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

Refere-se ao item 4.7.2 do RTC 00311/2022-9. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas 23 e 24, não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

No caso, não houve o reconhecimento mensal, por competência, dos benefícios dos empregados. Assim, foi efetuada a citação do gestor para esclarecer tal situação.

- **Justificativa apresentada**

Em relação a este item, em específico, insta salientar que devido à inexperiência da equipe contábil, não foram realizados

os registros das despesas com férias e Décimo terceiro salário por competência, deixando claro que mesmo não efetuando a contabilização de forma correta, a Câmara Municipal não deixou de honrar com todas as despesas com férias e Décimo Terceiro Salário dos funcionários, sendo apenas um erro formal, não havendo prejuízo as contas públicas ou desordem/desequilíbrio quanto da realização e contabilização decorrente de benefícios a empregados.

De pronto, tão logo se verificou o equívoco, está sendo realizada a contabilização de forma correta no exercício corrente para a mensuração e evidenciação de obrigações decorrentes de benefícios a empregados.

Para demonstrar o alegado e sanar este item em questão, segue em anexo (ANEXO III – BALANCETE CONTABIL e ANEXO IV - PROVISAO FERIAS E 13 SALARIO) os relatórios emitidos pelo Departamento de Pessoal e o Balancete Contábil para conciliação junto a contabilidade até o mês de outubro de 2022 das despesas com Provisão de Férias e Provisão de Décimo Terceiro Salário da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, devendo ser acatada a presente justificativa e devidamente afastada.

Caso o entendimento seja pela manutenção da irregularidade que a mesma seja mantida no campo da ressalva.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua defesa o gestor demonstra que está ciente da falha e alegou que a mesma deriva da inexperiência da equipe contábil do Poder legislativo, mas que não deixou de honrar com os compromissos correlatos.

Deve-se registrar que a manutenção dos serviços administrativos em ordem e suficientes a produzir informações contábeis fidedignas é responsabilidade do gestor. A despesa e o passivo devem ser integralmente reconhecidos sob pena de macular o conhecimento da real posição financeira e econômica do ente público. As despesas com benefícios de empregados não pagas, mas devidas, devem compor o passivo do Poder Legislativo.

Resta configurado que no exercício sob análise não houve os registros contábeis em comento, observando-se a competência.

Assim, opina-se por **manter** a irregularidade, porém, no campo da ressalva, tendo em vista não se tratar de valores relevantes.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto a manutenção das irregularidades, porém, no campo da ressalva, por se tratar de inconsistências contábeis de cunho formal, e considerando não se tratar de valores relevantes.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 101/2023-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão (item 4.7.1 do RT 00311/2022-9 e item 9.1 da ITC 00002/2023-1); e
- Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (item 4.7.2 do RT 00311/2022-9 e item 9.2 da ITC 00002/2023-1);

1.2 Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**, relativamente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor **Sebastião Renato Cabral**, com base no art. 84, inciso II e 85, da lei Complementar 621/2012, **dando-lhe quitação**;

1.3 **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões